

Relatório conjunto:

O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso (Relator):

1. Trata-se de 12 ações diretas de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizadas: (i) pela Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP (ADI 6.254); (ii) pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA e Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR (ADIs 6.255 e 6.256); (iii) pela Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE (ADIs 6.258 e 6.289); (iv) pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – ANFIP (ADI 6.271); (v) pelo Partido dos Trabalhadores – PT (ADI 6.279); (vi) pela União Nacional dos Auditores e Técnicos Federais de Finanças e Controle – UNACON (ADI 6.361); (vii) pela Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil – UNAFISCO NACIONAL (ADI 6.367); (viii) pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal – ADPF (ADIs 6.384 e 6.385) e pela (ix) Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADI 6.916), contra dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que realizou uma nova reforma na Previdência Social, e, especificamente no caso da ADI 6.367, também contra a Portaria SEPRT nº 2.963, de 04.02.2020, editada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

2. Transcrevo, abaixo, as normas impugnadas:

Emenda Constitucional nº 103/2019:

“Art. 1º. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário,

mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...)

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre: (...)

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias’.

‘Art. 149.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º-A. Quando houver **deficit** atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o **deficit** atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do **deficit** e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição’.

‘Art. 195.

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;’

Art. 4º. O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do **caput** será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do **caput** será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do **caput** e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do **caput** serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do **caput** para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do

cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 9º. Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo. (...)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui **deficit** atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de **deficit** a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de **deficit**. (...)

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal.

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

§ 1º A alíquota prevista no **caput** será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o **caput**, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

- a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;
- b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou
- c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta

Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou

daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o **caput** será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no **caput** e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de

entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda

Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 25. (...)

§ 3º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o **caput** será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do **caput** do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o **caput** do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) o § 21 do art. 40; (...)

III – os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV – o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005”.

Portaria SEPRT nº 2.963, de 04.02.2020:

“Art. 1º Conforme § 3º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, os valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do mesmo artigo, ficam reajustados em 4,48% (quatro inteiros e quarenta e oito décimos por cento), índice aplicado aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Em razão do reajuste previsto no caput, a alíquota de 14% (quatorze por cento) estabelecida no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que entrará em vigor em 1º de março de 2020, será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.089,60 (dois mil, oitenta e nove reais e sessenta centavos), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.089,61 (dois mil, oitenta e nove reais e sessenta e um centavos) até R\$ 3.134,40 (três mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta centavos), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.134,41 (três mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos) até R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 6.101,07 (seis mil, cento e um reais e sete centavos) até R\$ 10.448,00 (dez mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 10.448,01 (dez mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e um centavo) até R\$ 20.896,00 (vinte mil, oitocentos e noventa e seis reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.896,01 (vinte mil, oitocentos e noventa e seis reais e um centavo) até R\$ 40.747,20 (quarenta mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 40.747,20 (quarenta mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º A alíquota de contribuição de que trata o § 1º, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto nos incisos I a VIII do mesmo parágrafo, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis”.

3. Os requerentes alegam a inconstitucionalidade formal e/ou material de uma série de mudanças efetuadas nos regimes próprios – RPPS e no regime geral de previdência social – RGPS. A seguir, enumero cada uma das impugnações com os respectivos fundamentos:

I. Vícios de inconstitucionalidade formal alegados:

a) *Ausência de votação em dois turnos no Senado Federal* (arts. 1º, na parte em que altera o art. 40, § 22, da CF/1988; 19, § 1º, I, alíneas *a*, *b* e *c*; 20, inciso IV; e 26 da EC nº 103/2019): nas ADIs 6.279 e 6.367, o PT e a UNAFISCO NACIONAL sustentam que, no procedimento de aprovação dos dispositivos citados, teria havido ofensa ao art. 60, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de a proposta de emenda constitucional ser discutida e votada, em dois turnos, em cada Casa do Congresso Nacional. Explicam que, ao ser encaminhada para apreciação do Senado Federal, a PEC nº 6/2019 sofreu alguns destaques para votação em separado, tendo sido consignado, nas votações do primeiro e do segundo turnos, que a aprovação da proposta não abrangia tais pontos. Afirmam que, apenas posteriormente, tais pedidos de destaque foram retirados. Concluem, assim, que aqueles dispositivos não foram objeto de discussão e deliberação em dois turnos no âmbito do Senado Federal, tampouco de aprovação por três quintos dos seus respectivos membros.

b) *Aprovação de emenda constitucional com base em premissas fáticas não confiáveis* : na ADI 6.367, a UNAFISCO NACIONAL sustenta que a deliberação do Congresso Nacional para aprovação da EC nº 103/2019 não se assentou em premissas fáticas confiáveis, uma vez que os estudos atuariais apresentados pelo Governo federal não teriam consistência. Para comprovar o ponto, anexa parecer técnico que demonstraria a existência de equilíbrio atuarial no regime próprio de previdência social da União após as reformas de 2003 (com a edição da EC nº 41) e 2012 (com a instituição da previdência complementar). Argumenta que o princípio da solidariedade não permite que se onerem excessivamente as gerações atuais em prol de um superávit futuro, tampouco que os servidores civis suportem os privilégios de militares e parlamentares. Aduz, ainda, que os estudos atuariais que serviram de base para a reforma não foram produzidos pela unidade gestora única do RPPS exigida pelo art. 40, § 20, da Constituição, o que inviabilizou a participação dos trabalhadores. Afirma que esses

fundamentos são suficientes para se declarar a inconstitucionalidade da emenda impugnada. Porém, caso assim não se entenda, defende que eles impliquem ao menos uma relativização da presunção de constitucionalidade da norma. Pede que seja convocada audiência pública e constituída uma comissão de peritos para se discutir tais questões. Em linha semelhante, na ADI 6.255, as requerentes alegam a ofensa aos arts. 40 e 201 da Constituição, por entenderem que o Governo Federal não apresentou estudos atuariais para subsidiar a EC nº 103/2019.

II. Vícios de inconstitucionalidade material alegados:

a) *Extinção do caráter solidário do RPPS* (art. 1º da EC nº 103/2019, no que altera o art. 40, *caput*, da CF/1988): na ADI 6.271, a ANFIP alega que, diante das alterações no regime próprio de previdência social, ele deixou de ter caráter solidário, tendo em vista que os novos servidores não contribuem para o pagamento dos benefícios em curso. Argumenta, ainda, que a emenda criou um sistema incongruente, que retira direitos próprios do regime de repartição simples e, ao mesmo tempo, nega elementos do modelo de capitalização. Sustenta que o ônus da ruptura com o caráter solidário deve ser arcado pelo Estado, e não pelos segurados. Além disso, afirma que os entes federados devem efetivamente aportar as suas contribuições para o sistema e, em não o fazendo, esse fato deve ser considerado no cálculo do déficit previdenciário. Requer, assim, que se exclua a expressão “solidário” do *caput* do art. 40 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, ou, subsidiariamente, que lhe seja dada interpretação conforme a Constituição, para determinar que os entes federativos efetivamente recolham as suas contribuições.

b) *Progressividade das alíquotas da contribuição previdenciária dos servidores públicos vinculados a regimes próprios de previdência social* (art. 1º, no que altera o art. 149, § 1º, da Constituição, e o art. 11, *caput*, § 1º, incisos I a VIII, § 2º, § 3º e § 4º, da EC nº 103/2019, além da Portaria SEPRT nº 2.963/2020): nas ADIs 6.254, 6.255, 6.258, 6.271 e 6.367, as requerentes sustentam a inconstitucionalidade das normas que preveem a progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores públicos, alegando em síntese: (i) o caráter confiscatório do tributo, uma vez que as alíquotas referentes às três últimas faixas, quando somadas aos 27,5% de tributação pelo imposto de renda, consumiriam

quase metade da remuneração do servidor público; (ii) a ausência de repercussão do aumento da contribuição no cálculo da aposentadoria dos servidores (art. 201, § 11, da Constituição), o que implicaria violação ao princípio da contrapartida e ao direito de propriedade; (iii) a violação à irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Constituição); (iv) a afronta à isonomia, pois, diferentemente dos servidores da União, os servidores estaduais e municipais não se sujeitam às alíquotas progressivas e os segurados do RGPS submetem-se a alíquotas menores; (v) a ofensa aos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial e da proporcionalidade (vedação do excesso), tendo em vista que as reformas realizadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, juntamente com a instituição da previdência complementar, já teriam sido suficientes para assegurar o custeio dos benefícios; nessa linha, a progressividade de alíquotas seria uma medida excessiva, que levaria a um superávit atuarial, e não a mero equilíbrio; (vi) a violação à independência funcional de juízes e membros do Ministério Público, que devem receber subsídios em patamares dignos para que possam atuar com imparcialidade; (vii) a ofensa à unidade orgânica da magistratura e do Parquet (arts. 93 e 127, § 1º, da CF/1988) e à garantia de escalonamento de subsídios por categoria (art. 93, V, da CF/1988), que impediriam a cobrança de carga tributária distinta entre os membros de uma mesma classe; e (viii) quanto à Portaria SEPRT nº 2.963/2020, a violação ao princípio da legalidade tributária. Na ADI 6.367, subsidiariamente ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 11 da EC nº 103/2019, requer-se a sua interpretação conforme a Constituição para estabelecer que ele não criou tributos imediatamente exigíveis, sendo necessária a edição de lei em sentido formal veiculando as respectivas alíquotas e hipóteses de incidência.

c) *Possibilidade de ampliação da base de cálculo da contribuição de inativos e pensionistas do RPPS* (art. 1º da EC nº 103/2019, no que altera o art. 149, § 1º-A, da CF/1988): nas ADIs 6.255, 6.258, 6.271 e 6.361, as requerentes sustentam a inconstitucionalidade da seguinte previsão: “[q]uando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo”. Os fundamentos invocados nas petições iniciais são, em geral, os mesmos apresentados contra a progressividade das alíquotas, a saber: (i) afronta à vedação ao confisco; (ii) ausência de repercussão do aumento do tributo no benefício previdenciário

(princípio da contrapartida); (iii) ofensa à razoabilidade, à proporcionalidade e ao equilíbrio financeiro e atuarial; e (iv) violação à irreduzibilidade de proventos.

d) *Possibilidade de instituição de contribuição previdenciária extraordinária* (art 1º, no que altera os arts. 40, § 22, inciso X, e 149, §§ 1º-B e 1º-C, da CF/1988, e art. 9º, *caput*, e § 8º, da EC nº 103/2019): nas ADIs 6.254, 6.255, 6.258, 6.271, 6.361 e 6.367, as requerentes insurgem-se, ainda, contra a possibilidade de instituição de contribuição extraordinária, pelas seguintes razões: (i) o art. 40, § 22, X, da Constituição, com a redação dada pela EC nº 103/2019, permite que as contribuições sejam instituídas por lei, sem balizas temporais e quantitativas, e sob o simples fundamento de ser necessário o equacionamento do déficit atuarial; (ii) haveria afronta à razoabilidade e à proporcionalidade (princípio da proibição do excesso e da vedação à proteção deficiente), uma vez “que permite excessos legislativos que ensejam verdadeiro confisco vedado pela Constituição de 1988 (art. 150, IV, da CF/1988) e tem o condão de permitir que o direito fundamental à previdência social seja vilipendiado e de difícil fruição, violando, assim, a cláusula pétrea do art. 60, § 4º, IV”; (iii) haveria violação do princípio da segurança jurídica e da confiança, por ausência de previsibilidade em relação à cobrança das contribuições; e (iv) haveria ofensa à regra da irreduzibilidade dos vencimentos (art. 37, XV, da CF/1988). Na ADI 6.367, subsidiariamente ao pedido de declaração de inconstitucionalidade, pede-se a interpretação conforme do art. 149, § 1º-B, da CF/1988, para se estabelecerem os seguintes parâmetros quanto à contribuição extraordinária: (i) se vier a ser instituída, não seja excessiva, podendo sua constitucionalidade ser examinada pelo Poder Judiciário, (ii) seja criada por meio de lei em sentido formal, (iii) seja instituída apenas após a elaboração de estudo financeiro e atuarial e (iv) seja instituída somente após a criação da unidade gestora única prevista no art. 40, § 20, da Constituição.

e) *Adoção da técnica de segregação de massas e definição das alíquotas de contribuição previdenciária* (art. 9º, § 5º, da EC nº 103/2019): na ADI 6.271, a ANFIP impugna o art. 9º, § 5º, da EC nº 103/2019, que está relacionado ao imediatamente anterior (§ 4º). O § 4º estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão praticar alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit

atuarial a ser equacionado. O § 5º, a seu turno, dispõe que não será considerada como ausência de déficit a implementação de *segregação de massas* de segurados. A requerente defende que a segregação de massas é inconstitucional, por ofensa ao direito de propriedade, à segurança jurídica e à razoabilidade. Afirma que essa técnica põe em discussão, perante o Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de criação de vários fundos com modelo de capitalização dentro do regime próprio, que adota o sistema de repartição simples. Ressalta que o dever constitucional de manter o equilíbrio atuarial não permite a duplicidade de regimes de previdência dentro do regime próprio, ressalvada apenas a hipótese de adesão facultativa ao regime de previdência complementar. Sustenta que é inconstitucional criar um fundo superavitário, que terá aplicações sem o devido controle e fiscalização, e outro deficitário, que será coberto por toda a sociedade. Argumenta que o art. 249 da Constituição admite a instituição de um único fundo no regime próprio, para complementar os recursos orçamentários, e não de vários. Diz não haver sentido em se segregar os fundos para, logo depois, desfazer-se essa operação. Pede, assim, que seja declarada a inconstitucionalidade da norma ou, subsidiariamente, seja realizada a interpretação conforme a Constituição, para que a segregação de massas não se aplique no âmbito federal, pois, segundo alega, tal técnica só poderia ser instituída quando não houvesse déficit previdenciário.

f) *Revogação da não incidência de contribuição previdenciária prevista no art. 40, § 21, da CF/1988 para aposentados e pensionistas portadores de doenças incapacitantes* (art. 35, I, a, da EC nº 103/2019): na ADI 6.367, a UNAFISCO NACIONAL sustenta a inconstitucionalidade do art. 35, I, a, da EC nº 103/2019, que revogou a não incidência de contribuição previdenciária, conferida a aposentados e pensionistas portadores de doenças incapacitantes, sobre a parcela dos proventos e pensões que não excede o dobro do limite máximo dos benefícios do RGPS (art. 40, § 21, da CF/1988). Afirma haver afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à igualdade, tendo em vista que esses servidores e pensionistas incorrem em gastos maiores para a aquisição de medicamentos e contratação de cuidadores. Aduz, também, violação ao princípio da proibição de retrocesso, que protege a imunidade tributária como garantia fundamental insuscetível de ser revogada pelo constituinte derivado.

g) *Revogação de regras de transição contidas nas ECs nº 41/2003 e 47/2005* (arts. 4º, § 6º, 20, §§ 2º e 3º, e 35, III e IV, da EC nº 103/2019): na ADI 6.254, a ANADEP sustenta a inconstitucionalidade dos incisos III e IV do art. 35 da EC nº 103/2019, que revogaram as regras de transição contidas nos arts. 2º, 6º e 6º-A da EC nº 41/2003 e no art. 3º da EC nº 47/2005. Tais normas de transição eram aplicáveis aos servidores que haviam ingressado no serviço público até a publicação da EC nº 41/2003 ou da EC nº 20/1998. A ANADEP alega que a revogação ignora a razão de ser e a natureza das regras de transição em matéria previdenciária, violando os princípios da segurança jurídica e da confiança. Na sua visão, as regras de transição, uma vez em vigor, se incorporariam ao patrimônio dos destinatários e gerariam direitos adquiridos. Novas disposições com esse mesmo objetivo – fazer a passagem de um regime para outro – só poderiam incidir prospectivamente, sem afetar aqueles que se beneficiavam da disciplina anterior. Nesse sentido, pede a declaração de inconstitucionalidade dos incisos III e IV do art. 35 e a declaração de nulidade parcial sem redução de texto do art. 4º da EC nº 103/2019, para que ele seja aplicado somente aos que ingressaram no serviço público após a promulgação da EC nº 41/2003. Na ADI 6.367, a UNAFISCO NACIONAL traz alegação semelhante, impugnando, além dos incisos III e IV do art. 35, os arts. 4º, § 6º, e 20, §§ 2º e 3º, da EC nº 103/2019, que fazem incidir novas regras de transição sobre servidores que ingressaram em cargo efetivo até a edição da EC nº 41/2003. Defende que a revogação das normas de transição anteriores constitui *venire contra factum proprium*, em violação ao princípio da boa-fé objetiva. Não seria lícito a uma das partes da relação jurídica criar expectativas, com a adoção de determinado comportamento, e depois praticar atos contraditórios. Requer, assim, a reprivatização das regras de transição fixadas pela EC nº 41/2003 e pela EC nº 47/2005.

h) *Regras de transição novas* (arts. 4º e 20, da EC nº 103/2019): na ADI 6.254, a ANADEP sustenta a inconstitucionalidade do art. 4º, § 2º, da EC nº 103/2019, que compõe uma das regras de transição para os servidores federais que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da nova emenda (isto é, até 13.11.2019). A requerente aduz que tal norma viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que, mesmo se for considerado o aumento de longevidade da população, a elevação da idade e do tempo de contribuição mínimos seria excessivamente gravosa. A previsão não passaria pelos testes de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Na ADI

6.367, a UNAFISCO NACIONAL aduz que as regras de transição previstas nos arts. 4º e 20 da EC nº 103/2019 possuem inúmeras aplicações concretas que violam o princípio da segurança jurídica. Defende que as alterações legislativas não podem desconsiderar as expectativas legitimamente formadas ao longo dos anos. Entende que há uma relação de desproporcionalidade entre o “pedágio” (tempo de contribuição adicional previsto no art. 20 da emenda) a que se submete o beneficiário e o tempo que resta para os requisitos serem alcançados. Requer, assim, que se fixe a interpretação segundo a qual, nas hipóteses em que a aplicação concreta se mostrar irrazoável, seja adotada regra de transição proporcional à fração do tempo faltante para a aquisição do direito.

i) *Crítérios de cálculo da pensão por morte* (art. 23 da EC nº 103/2019): nas ADIs 6.271, 6.367, 6.385 e 6.916, a ANFIP, a UNAFISCO NACIONAL, a ADPF e a ADEPOL impugnam os novos critérios de cálculo da pensão por morte deixada por servidores efetivos da União. A ANFIP sustenta que o *caput* do dispositivo viola a vedação ao confisco, “o direito de recebimento do benefício após o pagamento” e, por conseguinte, o direito de propriedade. Pede, assim, que seja declarada a sua inconstitucionalidade e, por arrastamento, de todos os seus parágrafos. A UNAFISCO NACIONAL e a ADPF alegam que há violação aos princípios da proibição de retrocesso, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da proporcionalidade/razoabilidade. Afirmam que as pensões têm por objetivo a proteção da família (art. 226 da CF/1988) e que apenas uma fração menor da renda costuma ser utilizada pelo próprio servidor. A UNAFISCO NACIONAL destaca, ainda, que essas limitações ao valor do benefício não foram impostas aos militares, que continuam recebendo pensão em montante equivalente ao da remuneração ou dos proventos. Por isso, argui a ofensa ao princípio da solidariedade. Requerem, assim, a declaração de inconstitucionalidade da norma questionada para reconstituir o regime fixado pelo art. 40, § 7º, da CF/1988, com a redação dada pela EC nº 41/2003.

A ADEPOL se insurge, especificamente, contra o cálculo da pensão por morte tendo por base o valor da aposentadoria por incapacidade permanente (hipótese em que o servidor estava ativo quando faleceu). Alega ofensa (i) ao art. 40, *caput*, da Constituição, que versa sobre o caráter contributivo do regime próprio de previdência social, e (ii) aos arts. 1º, III, 6º, 226 e 227 da CF/1988, que garantem proteção digna à família do servidor

público federal, em especial a proteção previdenciária. Pleiteia, desse modo, que seja dada interpretação conforme ao dispositivo, a fim de que a pensão de servidor falecido em atividade tenha o seu valor calculado com base na média dos salários de contribuição desde o mês de julho de 1994, tal como é calculada a aposentadoria do servidor falecido como aposentado, ou, subsidiariamente, seja restabelecida, para a pensão de servidor falecido enquanto ativo, a aplicação da redação anterior do art. 40, § 7º, II, da CF /1988.

j) *Vedações à acumulação de pensões por morte* (art. 24 da EC nº 103 /2019): na ADI 6.271, a ANFIP questiona a constitucionalidade do *caput* do art. 24 da EC nº 103/2019, que proíbe a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social. O dispositivo excepciona as pensões do mesmo instituidor decorrentes de cargos acumuláveis, na forma do art. 37 da Constituição. A requerente alega que há violação à vedação ao confisco, ao “direito de recebimento do benefício após o pagamento” e ao direito de propriedade. Pede, assim, a declaração de inconstitucionalidade do art. 24, *caput*, da emenda e, por arrastamento, das normas contidas em todos os seus parágrafos.

k) *Nulidade de aposentadorias concedidas pelo RPPS com contagem recíproca de tempo prestado no RGPS sem a respectiva contribuição ou indenização* (art. 25, § 3º, da EC nº 103/2019): nas ADIs 6.254, 6.256, 6.271 e 6.289, as requerentes aduzem a inconstitucionalidade da norma que reputa nulas as aposentadorias concedidas pelo regime próprio de previdência social com contagem recíproca de tempo de serviço prestado no regime geral sem a respectiva contribuição ou correspondente indenização do segurado. Alegam ofensa ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/1988), aos princípios da segurança jurídica e da confiança e à irredutibilidade de vencimentos.

l) *Cálculo dos proventos de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável* (art. 26, § 3º, II, da EC nº 103/2019): na ADI 6.384, a ADPF aduz a inconstitucionalidade por omissão da norma que estabelece o direito a *proventos integrais* somente para servidores que se aposentem por incapacidade permanente em decorrência de *acidente de trabalho, doença*

profissional e doença do trabalho . A requerente alega que a norma deveria contemplar também a incapacidade permanente derivada de *doença grave , contagiosa ou incurável* , na forma da lei. Nesse sentido, sustenta haver ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput* , I, da CF/1988), ao direito à saúde (arts. 6º, *caput* , e 196, da CF/1988), ao princípio da vedação ao retrocesso social (art. 5º, § 1º, da CF/1988) e ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988). Ressalta que tais moléstias de maior gravidade implicam uma série de dispêndios aos segurados com medicamentos, equipamentos e contratação de profissionais, de modo que, em prol do direito à saúde e da dignidade humana, seria necessário garantir-lhes proventos integrais.

m) *Distinção entre mulheres do RPPS federal e do RGPS quanto à forma de cálculo dos proventos de aposentadoria* (art. 26, § 5º, da EC nº 103/2019): nas ADIs 6.254 e 6.367, a ANADEP e a UNAFISCO NACIONAL alegam que o dispositivo em questão viola o princípio da isonomia ao estabelecer tratamento distinto entre as mulheres do regime geral e as do regime próprio da União no cálculo dos proventos de aposentadoria. Segundo as requerentes, os desafios enfrentados pelas mulheres do regime geral não destoam daqueles que recaem sobre as mulheres do regime próprio, não havendo justificativa razoável para a discriminação realizada pela norma questionada. A UNAFISCO NACIONAL sublinha, ainda, que as diferenciações acentuadas entre regime geral e regimes próprios já não existem mais, em razão da instituição do regime de previdência complementar previsto no art. 40, §§ 14 e 16, da CF/1988. Requerem, assim, que seja dada interpretação conforme a Constituição ao dispositivo questionado, a fim de que sejam nele incluídas as mulheres vinculadas a regimes próprios de previdência social.

4. Diante da inequívoca relevância e significado da matéria para a ordem social e a segurança jurídica, apliquei o rito abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/1999, de modo a permitir a célere e definitiva resolução da questão.

5. Todavia, tendo tomado conhecimento da concessão de liminares que impediam a cobrança das alíquotas progressivas de contribuição previdenciária, proferi decisão indeferindo a medida cautelar, apenas

quanto ao ponto, nas ADIs 6.254, 6.255, 6.258, 6.271 e 6.367, a fim de que, até posterior manifestação nesses autos, o art. 1º, no que altera o art. 149, § 1º, da Constituição, e o art. 11, *caput*, § 1º, incisos I a VIII, § 2º e § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 fossem considerados constitucionais e, portanto, válidos, vigentes e eficazes. Submeti, na sequência, a referida decisão ao referendo do Plenário Virtual. O julgamento foi interrompido por pedido de destaque realizado pelo Ministro Ricardo Lewandowski.

6. O Excelentíssimo Senhor Presidente da República prestou as seguintes informações: (i) alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da ANADEP para questionar o art. 195, II, da CF/1988, por ausência de pertinência temática, bem como a ilegitimidade da ANAMATRA, ANPR, ANPT, AJUFE, ANFIP, UNACON, UNAFISCO NACIONAL e ADPF, por não representarem toda a categoria funcional à qual pertencem os seus associados; (ii) quanto ao suposto vício de inconstitucionalidade formal, esclareceu que a questão foi devidamente solucionada pelos membros do Senado Federal no momento de apreciação dos destaques à PEC nº 6/2019, na sessão do dia 02.10.2019, e que o Supremo Tribunal Federal tem o entendimento firmado de que a interpretação das normas regimentais é ato *interna corporis* do Parlamento, insindicável pelo Poder Judiciário; (iii) em relação à alegada extinção da solidariedade pela emenda impugnada, afirmou que o Congresso Nacional rejeitou expressamente o regime de capitalização, mantendo o caráter solidário e o sistema de repartição simples; (iv) a respeito da progressividade das alíquotas da contribuição previdenciária, afirmou que ela realiza os princípios da igualdade, da capacidade contributiva e da equidade na forma de participação no custeio do regime da previdência social; (v) quanto à possibilidade de ampliação da base de cálculo de inativos e pensionistas, destacou se tratar de medida excepcional, que pressupõe desequilíbrio atuarial e está voltada a combater gravíssima instabilidade; (vi) no que se refere à contribuição extraordinária, pontuou que se trata de medida subsidiária e temporária, aplicável apenas na hipótese de déficit atuarial e insuficiência da contribuição ordinária sobre o valor de proventos e pensões que supere um salário mínimo; (vii) no tocante à revogação da não incidência tributária prevista no art. 40, § 21, da CF/1988, salientou não existir norma constitucional, revestida como cláusula pétrea, que imunize de modo absoluto os proventos e pensões; (viii) quanto à revogação de regras de transição contidas nas Emendas nº 20/1998, 41/2003 e 47/2005, sustentou que as pessoas atingidas tinham mera expectativa de direito, e não direito adquirido, defendendo, ainda, a proporcionalidade das novas regras de transição inscritas nos arts. 4º e 20

da EC nº 103/2019; (ix) em relação aos arts. 23 e 24 da emenda, ressaltou que os novos critérios de cálculo da pensão por morte e as vedações à acumulação de benefícios tiveram por finalidade ajustá-los ao novo perfil do brasileiro, bem como ao padrão adotado em muitos países; (x) quanto ao art. 25, § 3º, da EC nº 103/2019, sublinhou que o dispositivo se limita a pronunciar vício congênito de nulidade de aposentadorias concedidas em desconformidade com a ordem jurídica, tendo caráter meramente declaratório; (xi) em relação ao art. 26, § 3º, II, da EC nº 103/2019, afirmou que, garantido o salário mínimo (mínimo existencial), o poder reformador pode fixar proventos proporcionais por incapacidade derivada de doença grave, contagiosa ou incurável; e, finalmente, (xii) no tocante ao art. 26, § 5º, da emenda, defendeu que o critério de diferenciação por ele adotado tem fundamento na natureza mais tênue e volátil do vínculo laboral das trabalhadoras filiadas ao RGPS, em comparação com o das servidoras públicas, que são regidas por estatuto e beneficiadas pela estabilidade no cargo.

7. A Advocacia-Geral da União, a seu turno, manifestou-se no seguinte sentido: (i) alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da ANADEP para questionar o art. 195, II, da CF/1988, por ausência de pertinência temática, bem como a ilegitimidade da ANAMATRA, ANPR, ANPT, AJUFE, ANFIP, UNACON, UNAFISCO NACIONAL e ADPF, por não representarem toda a categoria funcional à qual pertencem os seus associados; (ii) na ADI 6.271, arguiu, como questão preliminar, a impossibilidade jurídica de uma série de pedidos formulados pela requerente, por serem incompatíveis com os limites da jurisdição constitucional; (iii) na ADI 6.279, apontou a ausência de documentos que comprovem a suposta falha no processo legislativo de aprovação da EC nº 103/2019 e a inexistência de ofensa direta ao texto constitucional, uma vez que a pretensão do requerente seria rever interpretação dada a normas do Regimento Interno do Senado Federal; (iv) quanto ao suposto vício de inconstitucionalidade formal, salientou que a matéria debatida na ação tem natureza *interna corporis*, estando reservada ao Parlamento, e que o processo político da reforma previdenciária apresentou robustez analítica e informacional, não sendo correto falar em déficit deliberativo; (v) afirmou que não foi alterado o perfil solidário do sistema, mas apenas os padrões de contributividade/solidariedade antes vigentes, de modo a torná-los mais responsivos ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial; (vi) em relação às alíquotas progressivas da contribuição previdenciária, sustentou que não há exigência de referibilidade entre ônus contributivo e benefício e que, se

consideradas as faixas remuneratórias mais baixas, houve até decréscimo na tributação; (vii) no tocante ao art. 149, § 1º-A, da CF/1988, ressaltou se tratar de medida excepcional, que exige comprovação de déficit atuarial; (viii) afirmou que a possibilidade de instituição de contribuição extraordinária é um mecanismo subsidiário, com prazo determinado, destinado apenas ao enfrentamento de crises de solvabilidade; (ix) no tocante à técnica de segregação de massas (art. 9º, § 5º, da emenda), pontuou que o art. 249 da Constituição não pode ser invocado como parâmetro de controle, por não ser cláusula pétrea, e que, de toda forma, ele não veda a criação de mais de um fundo no âmbito de determinado regime próprio; (x) quanto à revogação do art. 40, § 21, da CF/1988, pontuou que não há direito adquirido a regime jurídico nem norma constitucional que imunize os proventos e pensões, de modo absoluto, à tributação; (xi) quanto à revogação das regras de transição contidas em reformas anteriores, salientou que elas não imunizam os servidores públicos antigos contra os efeitos de toda e qualquer mudança no regime previdenciário, mas apenas quem já adquiriu o direito a se aposentar; (xii) asseverou que os arts. 4º e 20 da EC nº 103/2019 trataram com razoabilidade os servidores que estavam próximos à aposentadoria à época de sua edição; (xiii) ressaltou que os novos critérios de cálculo da pensão por morte (art. 23 da emenda) não ofendem o direito de propriedade, pois as contribuições compõem um fundo público que observa o princípio da solidariedade; (xiv) asseverou que as vedações à acumulação de benefícios (art. 24 da emenda) são dotadas de razoabilidade e não retiram do contribuinte a sua capacidade de sustento e desenvolvimento; (xv) no que diz respeito ao art. 25, § 3º, da EC nº 103/2019, ressaltou que a garantia do direito adquirido não salvaguarda situações de contrariedade com a Constituição e que toda pessoa no exercício de atividade remunerada se enquadra como segurado obrigatório da Previdência Social, devendo, assim, recolher contribuições previdenciárias; (xvi) quanto ao art. 26, § 3º, II, da EC nº 103/2019, explicou que a forma especial de cálculo prevista para as aposentadorias por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho relaciona-se diretamente ao direito do trabalhador de proteção contra os riscos inerentes ao trabalho, fator de discriminação constitucionalmente legítimo que não se aplica às aposentadorias por doença grave; e, por fim, (xvii) no que diz respeito ao art. 26, § 5º, da emenda, endossou as informações apresentadas pela Presidência da República.

8. O Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, por sua vez, prestou as informações a seguir: (i) a ADPF é parte ilegítima para ajuizar

ação direta; (ii) o pedido formulado na ADI 6.384 é juridicamente impossível, por pretender a extensão de um direito a grupo não abrangido pela norma, o que não seria cabível nem mesmo na ação direta de inconstitucionalidade por omissão; (iii) não há vício de inconstitucionalidade formal, haja vista que (a) no curso do processo legislativo, a Presidência da casa rejeitou questões de ordem acerca da retirada dos requerimentos de destaque, com fundamento no art. 314, V, do RISF, não tendo sido interposto recurso contra essa decisão, (b) a desistência do pedido de destaque vale como se o dispositivo por ele abrangido nunca tivesse sido destacado e (c) segundo o art. 300, XVII, do RISF, se o autor do requerimento de destaque não pedir a palavra para encaminhá-lo, a matéria destacada terá a mesma sorte das demais do grupo ao qual pertencia; (iv) a prévia avaliação atuarial só é indispensável para a criação, extensão ou majoração de benefícios, e não para o aumento de contribuições; (v) a interferência do Poder Judiciário nas funções típicas do Poder Legislativo só pode ser tolerada em casos excepcionais e constitucionalmente permitidos, sendo certo que a Reforma da Previdência foi objeto de profundo debate no Congresso Nacional; (vi) o modelo de repartição simples, fundado no princípio da solidariedade, continua vigente para os servidores públicos que ingressaram antes da instituição do regime de previdência complementar; (vii) a progressividade de alíquotas é admitida quando instituída por emenda constitucional, podendo ser extraída do princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF/1988); (viii) a possibilidade de ampliação da base contributiva de inativos e pensionistas não gera efeito confiscatório; (ix) a criação de contribuição extraordinária é uma faculdade da União para equacionar o déficit, sendo temporária e estando sempre condicionada à demonstração de insuficiência atuarial; (x) adotada a técnica de segregação de massas, fica vedada a transferência de segurados, recursos e obrigações entre as duas massas; (xi) é válida a revogação de regras de transição e de imunidade tributária visando a garantir o futuro equilíbrio financeiro e atuarial; (xii) os novos critérios de cálculo da pensão por morte (art. 23 da EC nº 103/2019) foram amplamente discutidos no Senado, tendo sido rejeitada a alegação de confisco; (xiii) o art. 25, § 3º, da EC nº 103/2019 é válido, tendo em vista que o caráter contributivo da Previdência Social já era previsto no art. 201 da Constituição e que a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (ficto) é vedada desde a EC nº 41/2003; e (xiv) a extensão do art. 26, § 3º, II, da emenda a portadores de doença incapacitante foi expressamente rejeitada em ambas as casas legislativas.

9. O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados apresentou manifestação com as seguintes considerações: (i) emendas à Constituição só podem ser declaradas inconstitucionais se violarem cláusula pétrea, o que não é o caso da EC nº 103/2019; (ii) a progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária não atenta contra o princípio da independência funcional do Poder Judiciário e do Ministério Público, por conter regras uniformes a todos os servidores públicos, e só permite avaliar se produz efeito confiscatório em cada caso concreto; (iii) o caráter solidário do regime previdenciário autoriza a ampliação da base contributiva de inativos e pensionistas; (iv) a revogação do art. 41, § 21, da CF/1988 é válida, uma vez que não há regra que imponha tratamento diferenciado entre os aposentados portadores de doença incapacitante e os demais inativos; (v) as regras de transição inscritas nas Emendas nº 41/2003 e 47/2005 continham regime jurídico que não se incorporou ao patrimônio daqueles que não adquiriram o direito a se aposentar; (vi) a nova forma de cálculo da pensão por morte (art. 23 da EC nº 103/2019) garante aos dependentes do servidor falecido as condições necessárias a uma vida digna; (vii) na hipótese de acumulação de pensões por morte (art. 24 da emenda), a gradação no valor do segundo benefício é compatível com o que se pode esperar da Previdência Social; (viii) o art. 25, § 3º, da emenda é válido, pois nunca existiu, no regime geral de previdência social, direito adquirido ao cômputo de tempo de serviço sem a respectiva contribuição; (ix) a fixação de proventos proporcionais para aposentados por doença grave, contagiosa ou incurável não ofende a isonomia, pois tal tratamento diferenciado se insere na margem de conformação do constituinte derivado; e (x) o tratamento distinto para as mulheres do regime geral tem sua razão de ser, uma vez que elas têm maior dificuldade de comprovar tempo de contribuição.

10. Na ADI 6.254, a Procuradoria-Geral da República – PGR se manifestou pelo não conhecimento da ação quanto ao art. 195, II, da CF, por ausência de pertinência temática, e pela procedência parcial do pedido. A d. PGR sustentou, em síntese: (i) a constitucionalidade da instituição de alíquotas progressivas, haja vista (a) ter sido autorizada por emenda constitucional, realizar os princípios da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF) e da igualdade tributária, assegurar a sustentabilidade do sistema previdenciário (e, em última análise, a efetividade do direito à previdência social) e estar em consonância com precedentes desta Corte; (b) não violar a irredutibilidade de subsídios e vencimentos dos servidores públicos (art. 37,

XV, da CF), tendo em vista que tal garantia não é absoluta e não confere imunidade tributária; e (c) não afrontar a vedação ao confisco, por implicar acréscimo efetivo de apenas 4,13% na carga tributária para os que recebem remuneração equivalente ao subsídio dos Ministros do STF e, dessa forma, não se mostrar desproporcional nem comprometer a dignidade dos contribuintes; (ii) a validade das regras de transição introduzidas pela EC nº 103/2019 e da revogação operada pelo art. 35, III e IV, da referida emenda, por traduzirem o legítimo desempenho da função legiferante, ser possível a mudança de regime jurídico sem afetar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito e não haver desproporcionalidade ou irrazoabilidade na regra de transição do art. 4º da emenda à Constituição; (iii) a possibilidade de instituição de regra de cálculo de proventos mais benéfica às mulheres filiadas ao RGPS (art. 26, § 5º, da EC nº 103/2019) em relação às dos RPPS, uma vez que a iniciativa privada envolve maiores percalços e sobressaltos, decorrentes, sobretudo, da inexistência de estabilidade e da dificuldade de fazer prova do tempo de contribuição (princípio da isonomia material), além de o Judiciário não poder atuar como legislador positivo para estender benesse a grupo não contemplado; (iv) a inconstitucionalidade da ampliação da base de contribuição de aposentados e pensionistas, por comprometer as condições de subsistência e independência desses indivíduos e por representar quebra de isonomia em relação às aposentadorias e pensões do RGPS, que gozam de imunidade; (v) a inconstitucionalidade da instituição da contribuição extraordinária, por constituir verdadeira “carta branca” ao legislador ordinário, possibilitar a criação de tributo com efeito confiscatório e poder acarretar resultado oposto ao pretendido, já que também geraria elevação da alíquota patronal; e (vi) a inconstitucionalidade do art. 25, § 3º, da EC nº 103/2019, por ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, que teriam sido resguardados pelo art. 4º da EC nº 20/1998.

11. Na ADI 6.255, a Procuradoria-Geral da República se manifestou pelo não conhecimento da ação quanto à ANAMATRA, à ANPT e à ANPR, por não terem legitimidade ativa, já que representam apenas fração da respectiva categoria. No mérito, defendeu, em síntese: (i) a constitucionalidade da instituição de alíquotas progressivas, pelos argumentos já expostos na ADI 6.254, acrescentando que (a) não se pode aferir a situação financeira e atuarial de um regime previdenciário considerando-se apenas uma ou algumas categorias de servidores públicos, já que o regime é único; (b) a simples majoração de alíquotas de contribuição previdenciária não afronta a independência funcional dos

membros do Judiciário e do Ministério Público, tendo em vista que não interfere na sua liberdade de atuação; (c) a medida também não vulnera o escalonamento remuneratório dos membros do Judiciário e do Ministério Público, haja vista ser estabelecido a partir dos valores nominais dos subsídios previstos em lei (remuneração bruta), antes, portanto, da incidência da contribuição previdenciária; (d) tampouco representa ofensa à regra de participação equânime no custeio da Previdência, uma vez que atende aos princípios da equidade e da capacidade contributiva; (e) a majoração de alíquota não precisa se refletir em acréscimo nos benefícios, visto que o regime próprio tem caráter solidário, não se podendo falar em correspondência exata entre o montante das contribuições vertidas e o valor das prestações previdenciárias; (f) as alíquotas progressivas não implicam desvio da destinação dos recursos arrecadados, pois continuam sendo utilizados para pagamento dos benefícios previdenciários; (g) não há afronta ao art. 150, II, da CF/1988, pois a progressividade de alíquotas não visa a atingir classes específicas de servidores públicos; e (h) não há violação ao art. 40, *caput*, da CF/1988, tendo em vista que a EC nº 103/2019 se baseou em dados, estudos e estimativas, além de tal dispositivo não exigir a apresentação de estudos atuariais como condição para elevação de alíquotas de contribuição previdenciária; (ii) a inconstitucionalidade da ampliação da base de contribuição de aposentados e pensionistas, pelas razões indicadas na ADI 6.254; e (iii) a inconstitucionalidade da instituição da contribuição extraordinária, também pelos mesmos motivos apresentados na ADI 6.254.

12. Na ADI 6.256, a Procuradoria-Geral da República também se manifestou pelo não conhecimento da ação quanto à ANAMATRA, à ANPT e à ANPR, por não terem legitimidade ativa, já que representam apenas fração da respectiva categoria. No mérito, sustentou a inconstitucionalidade da expressão “que tenha sido concedida ou” e a necessidade de interpretação conforme a Constituição da expressão “que venha a ser concedida”, ambas constantes do art. 25, § 3º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, de modo a assegurar que o tempo de serviço anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, ainda que ficto, mas nos termos da legislação vigente à época de seu implemento, seja computado como tempo de contribuição para efeito de aposentadoria. Os fundamentos da PGR foram os seguintes: (i) conforme o art. 4º da EC nº 20/1998, o tempo de serviço anterior a 15.12.1998, ainda que ficto, mas implementado de acordo com a legislação vigente à época, poderá ser computado como tempo de contribuição para fins de aposentadoria; (ii) as leis das carreiras de

magistrados e membros do Ministério Público admitiam que o tempo de advocacia fosse contado como tempo de serviço para essa mesma finalidade; (iii) o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que é legal a aposentadoria de magistrado ou membro do Ministério Público concedida mediante o cômputo do tempo de advocacia anterior à EC nº 20/1998, ainda que desacompanhado do recolhimento de contribuições previdenciárias; e (iv) o STF reconheceu como direito adquirido o acréscimo de 17% na contagem do tempo de serviço de magistrados, membros do Ministério Público do Tribunal de Contas da União, previsto na regra de transição inscrita no art. 8º, § 3º, da EC nº 20 /1998.

13. Na ADI 6.279, a Procuradoria-Geral da República se manifestou pela improcedência do pedido, uma vez que (i) a suposta violação ao art. 60, § 2º, da Constituição foi invocada a partir de afronta a normas do Regimento Interno do Senado Federal, notadamente os arts. 314, V, e 256, § 1º; e (ii) não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de realizar o controle de atos legislativos, imiscuir-se em matérias *interna corporis*, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.

14. Na ADI 6.367, a Procuradoria-Geral da República se manifestou pelo não conhecimento da ação, tendo em vista que a UNAFISCO NACIONAL representa apenas fração da respectiva categoria. No mérito, defendeu, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 23 da EC nº 103/2019 (e, por arrastamento, do art. 40, § 7º, da CF/1988), por impor redução severa e demasiadamente rigorosa no valor da pensão por morte, afrontando a dignidade humana (CF/1988, art. 1º, III) e o dever estatal de proteção à família (CF/1988, art. 226). Quanto às demais alegações, fez remissão aos pareceres exarados nas ADIs 6.279, 6.254, 6.255, 6.256 e 6.309.

15. Na ADI 6.916, a Procuradoria-Geral da República se manifestou pelo não conhecimento da ação, uma vez que a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL representa apenas fração da respectiva categoria. No mérito, sustentou o mesmo que o apontado na ADI 6.367.

16. Nas ADIs 6.258, 6.271, 6.289, 6.384 e 6.385, a Procuradoria-Geral da República se manifestou pelo não conhecimento da ação, tendo em vista que a AJUFE, a ANFIP e a ADPF representam apenas fração das respectivas carreiras. Na ADI 6.361, seguiu a mesma linha, aduzindo que a UNACON não tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade por se tratar de entidade sindical de primeiro grau.

17. Foram admitidos como *amici curiae* :

(i) na ADI 6.254, a Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – PROIFES – Federação, o Partido Democrático Trabalhista – PDT, a Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais – FENAPRF, o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDIFISCO Nacional, o Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação – SINAGÊNCIAS, a Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União – FENAJUFE, o Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA, a Federação Nacional dos Policiais Federais – FENAPEF, o Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas de Estado – FONACATE, a Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, a Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF e o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP;

(ii) na ADI 6.255, a Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais – FENAPRF, o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDIFISCO NACIONAL, o Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação – SINAGÊNCIAS, a Federação Nacional dos Policiais Federais – FENAPEF, a Associação Nacional dos Procuradores e Advogados Públicos Federais – ANPPREV, o Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA, a Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais – ANADEF, a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL, a Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF, o Sindicato Nacional dos Servidores Federais na Educação Básica, Profissional e Tecnológica – SINASEFE NACIONAL, o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP e a Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP;

(iii) na ADI 6.256, a Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – PROIFES – Federação, Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais – FENAPRF, a Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais – FENASSOJAF, o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDIFISCO NACIONAL, o Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação – SINAGÊNCIAS, o Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA e a Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais – ANADEF;

(iv) na ADI 6.258, o Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas de Estado – FONACATE, o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - SINDIFISCO NACIONAL, o Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação – SINAGÊNCIAS, a Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União – FENAJUFE, a Associação Nacional dos Procuradores e Advogados Públicos Federais – ANPREV, o Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA, a Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais – ANADEF, a Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF e o Sindicato Nacional dos Servidores Federais na Educação Básica, Profissional e Tecnológica – SINASEFE NACIONAL;

(v) na ADI 6.271, a Federação Nacional dos Delegados da Polícia Federal – FENADEPOL, a Associação Nacional dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União – ANAJUR, a Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais – FENAPRF, o Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação – SINAGÊNCIAS, a Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União – FENAJUFE, o Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA, a Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais – ANADEF, a Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF e o Sindicato Nacional dos Servidores Federais na Educação Básica, Profissional e Tecnológica – SINASEFE NACIONAL;

(vi) na ADI 6.279, o Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação – SINAGÊNCIAS e a Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais – ANADEF;

(vii) na ADI 6.289, a Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais – ANADEF, o Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação – SINAGÊNCIAS, o Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA e o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - SINDIFISCO NACIONAL;

(viii) na ADI 6.361, a Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP, a Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF, o Sindicato Nacional dos Servidores Federais na Educação Básica, Profissional e Tecnológica – SINASEFE NACIONAL, os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins;

(ix) na ADI 6.367, a Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF, o Sindicato Nacional dos Servidores Federais na Educação Básica, Profissional e Tecnológica – SINASEFE NACIONAL, o Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA, o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP e a Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP;

(x) na ADI 6.385, a Federação Nacional dos Policiais Federais – FENAPEF; e

(xi) na ADI 6.916, a Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF e o Sindicato Nacional dos Servidores Federais na Educação Básica, Profissional e Tecnológica – SINASEFE NACIONAL.

18. É o relatório.